



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 23.559/03
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: ANTÔNIA LEIDIANE SOUSA SILVA
NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS
INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 2958 /2004.

EMENTA

- Aposentadoria por invalidez com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público;
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária;
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, requerida por **ANTÔNIA LEIDIANE SOUSA SILVA**, ocupante do cargo de Telefonista, lotada na Secretaria de Saúde do Município de CANINDÉ, **ACORDA** a 2.^a Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - CE, julgar legal o Ato concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), e que, de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, deverá ser elevado para R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), valor do salário mínimo nacional, determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de n.º 23.559/03, de processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, requerida por **ANTÔNIA LEIDIANE SOUSA SILVA**, ocupante do cargo de Telefonista, lotada na Secretaria de Saúde do Município de CANINDÉ, com proventos no valor de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), cujo benefício foi concedido através do Ato n.º 042/2003, datado de 11 de setembro de 2003, fls. 30.

Às fls. 40, o feito foi distribuído a este Relator.

A 24.^a Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação n.º 114/04, fls. 41, ressaltando que a falha apontada deveria ser sanada com o acréscimo de novas peças.

Após anexação de documentos, por parte do setor competente, o processo foi enviado novamente à 24.^a Inspeção deste Tribunal de Contas, que providenciou a Informação Complementar n.º 1006/04, fls. 64, onde se constatou que a falha foi sanada conforme documentos de fls. 46/62 e concluiu que o presente processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Laudo Médico de fl. 46, comprovando a incapacidade definitiva da servidora.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 40, inciso I da Constituição Federal, art. 40, inciso I da Emenda Constitucional n.º 20/98, em consonância com os art. 27, inciso I, alínea "a", art. 28, parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 1713/01 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, art. 71 da Lei n.º 1.190/92 (Regime Jurídico Único).

O Ministério Público Especial, junto a este TCM, emitiu o Parecer n.º 4546/04, fls. 67, pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro.

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, o requerente teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 40, inciso I da Constituição Federal, art.40, inciso I da Emenda Constitucional nº 20/98, em consonância com os art. 27, inciso I, alínea “a”, art. 28, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 1713/01 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, art. 71 da Lei nº 1.190/92 (Regime Jurídico Único), sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentaria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da Informação da Inspeção competente deste TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a Informação da Inspeção e o Parecer da Douta Procuradoria de Contas, vota pela legalidade do Ato de Aposentadoria da servidora **ANTÔNIA LEIDIANE SOUSA SILVA**, retro mencionado, que lhe fixou os proventos em R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), e que, de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, deverá ser elevado para R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), valor do salário mínimo nacional.

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei N.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência o registro do Título.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CAMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
 de 29 de Setembro de 2004.

Presidente _____ *[Signature]* Conselheiro

Relator _____ *[Signature]* Conselheiro

_____ *[Signature]* Conselheiro

Fui presente _____ *[Signature]* Procurador

